



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500042-54.2023.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante GILMAR ALVES DA SILVA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para mitigação das penas nos termos que constarão no acórdão, chegando-se a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime aberto, substituídos por prestação de serviços e prestação pecuniária de um salário-mínimo, e 11 dias-multa, no mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1500042-54.2023.8.26.0491

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Furto

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

É apelante GILMAR ALVES DA SILVA ROSA

É apelada a JUSTIÇA PÚBLICA

Foro/Vara de origem: Foro de Rancharia - 1ª Vara

Voto: 16234

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto. Recurso Provido Parcialmente. I. Caso em Exame. Gilmar Alves da Silva Rosa foi condenado por subtrair duas máquinas de lava-jato, pertencentes à vítima Karina Gislaine Malinovicht, em continuidade delitiva. As máquinas foram vendidas por valores inferiores ao de mercado. O réu admitiu os fatos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da dosimetria da pena aplicada, considerando o critério de majoração da primeira fase pelos maus antecedentes e a suposto “bis in idem” pelo reconhecimento da reincidência, além da possibilidade de aplicação do regime aberto. III. Razões de Decidir. 3. A dosimetria da pena foi ajustada para aplicar 1/6 sobre a pena mínima (em vez de 1/8 sobre o intervalo), resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. 4. A reincidência e os maus antecedentes foram considerados corretamente, sem “bis in idem”, já que utilizados processos distintos. A substituição da pena por restritivas de direitos foi proposta, considerando a reincidência genérica e a natureza do crime. O regime semiaberto é o adequado para reincidente com mau antecedente. 4. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido parcialmente para substituir a pena de reclusão por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de um salário-mínimo, mantendo 11 dias-multa no mínimo legal. Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a reincidência e os maus antecedentes sem “bis in idem”. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é possível em casos de reincidência genérica. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; arte. 44, § 3º. Jurisprudência citada: AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.

Ao relatório da r. sentença de fl. 304/311, que adoto, acrescento que o réu Gilmar Alves da Silva Rosa acabou sendo condenado nos seguintes termos:

Ante todo o exposto e o que mais destes autos consta,
Apelação Criminal nº 1500042-54.2023.8.26.0491 -Voto nº 16234

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal e CONDENO o réu GILMAR ALVES DA SILVA ROSA como incurso no crime do artigo 155, caput, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual em seu patamar mínimo e reajustado desde a prática delituosa. Não estão preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, vez que o réu ostenta condenação criminal transitada em julgado, demonstrando a insuficiência da pena caso houvesse a substituição ou suspensão.

Isto em razão da seguinte denúncia:

Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 23 de novembro de 2022, por volta das 14h00m, e no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 9h30min, em continuidade delitiva, GILMAR ALVES DA SILVA ROSA, com dados de qualificação às fls. 48, subtraiu para si uma Máquina lava-jato da marca Karcher na cor amarela e Máquina lava-jato da marca WAP na cor amarela, no valor de R\$ 1.300,00 e R\$ 300,00, respectivamente, conforme auto de exibição de fls. 8 e de avaliação de fls. 16, bens esses pertencentes à vítima KARINA GISLAINE MALINOVICHT. Segundo foi apurado, o denunciado GILMAR ALVES DA SILVA ROSA foi até o local dos fatos no dia 23/11 e, diante da ausência de vigilância, subtraiu uma máquina de lavar, revendendo-a por R\$ 200,00. Dada a facilidade, retornou ao local no dia 24/11 e subtraiu outra máquina, igualmente revendida por R\$ 200,00. A vítima Karina chegou após os fatos e deu falta dos dois itens. Um dos itens foi revendido e localizado com MARCELO DA SILVA SODRÉ, que admitiu a receptação e teve a punibilidade extinta após cumprimento de ANPP. O acusado GILMAR admitiu os fatos.

Descontente com o desfecho, o réu apelou, apresentando suas razões a fl. 327/333. Não contesta sua condenação, mas se insurge contra a majoração da base. O juiz aplicou 1/8 sobre o intervalo entre a mínima e a máxima. O réu pretende 1/6 sobre a pena mínima em função do mau antecedente reconhecido. Na segunda fase, a reincidência foi compensada com a confissão. Requer seja aplicada somente a atenuante, já que o mesmo processo utilizado na primeira fase teria sido empregado para reconhecimento da reincidência. Por fim, sendo crime sem violência ou grave ameaça, requer o abrandamento do regime de

pena.

A fl. 341/345 a Promotoria de Justiça foi contra o acolhimento das pretensões acima. No que recebeu o endosso da douta PGJ: fl. 381/392.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

Eis o sucinto relatório.

O recurso merece ser conhecido e provido somente em parte.

Autoria e materialidade nem se discute, pois amplamente demonstradas, ficando, assim, ratificada a r. sentença nos seus próprios termos.

Dosimetria.

Conquanto haja algum apoio jurisprudencial ao critério da pena média, eleito em primeiro grau, o fato é que, nesta c. 13ª Câmara Criminal adotamos invariavelmente o acréscimo sobre a pena base. De sorte que, aplicado 1/6 ao mínimo, chega-se a 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Aliás, sobre a fração de 1/6 sobre a mínima, confira-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PRECEDENTES. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). INCOMPATIBILIDADE COM A FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO QUALIFICADO DO TEMA REPETITIVO N. 1.087. PENAS REDIMENSIONADAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a

necessidade de elevação em patamar superior. 2. No âmbito desta Corte, por anos, prevaleceu o entendimento jurisprudencial de que a majorante do furto praticado durante o repouso noturno seria compatível com a forma qualificada do referido delito. 3. No entanto, houve o overruling dessa orientação jurisprudencial. No julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756, 1.891.007 e 1.890.981 sob o rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, concluído em 25/05/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, fixou, no Tema Repetitivo n. 1.087, a tese de que "[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)". 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Na segunda fase não há reparo a ser feito, já que, como bem esclarecido na sentença, nas contrarrazões de apelação e no parecer da PGJ, foram utilizados processos distintos para negatizar os maus antecedentes e a reincidência (1501469-28.2019 e 1500111-91.2020, respectivamente – fl. 67/68).

Logo, não há que se falar em “bis in idem”.

Definidas as penas no patamar acima, foi correta a eleição do regime semiaberto, já que se trata de acusado com maus antecedentes e reincidente. O regime aberto, para o caso, passaria sensação de impunidade para reiteração criminal, funcionando como estímulo à sua perpetuação.

Lembrar que uma das finalidades da pena é a prevenção especial.

No entanto, a não substituição da pena de prisão por restritivas de direitos não foi devidamente justificada, pois o juiz mencionou vagamente a reincidência que, como podemos observar a fl. 67 (processo 150111.91.2020) não é específica (condenação anterior por ameaça e descumprimento de medida protetiva).

E como o par. 3º do art. 44 admite a concessão do benefício para o reincidente genérico, proponho seja substituída a pena de reclusão por duas restritivas, uma de prestação de serviços comunitários, outra de prestação pecuniária de um salário-mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A medida se mostra adequada, seja por se tratar de réu confesso, seja por se tratar de crime sem violência ou ameaça, seja por se tratar de reiteração delitiva inespecífica.

Enfim, o voto é para que seja dado provimento parcial ao recurso da defesa para mitigação das penas na forma supra, chegando-se a 1 ano e 2 meses de reclusão em regime aberto, substituídos por prestação de serviços e prestação pecuniária de um salário-mínimo, e 11 dias-multa, no mínimo legal.

XISTO RANGEL

RELATOR